Av. Sérgio Henn, n° 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250
E-mail: semtras@yahoo.com.br

PARECER N.º 008/2018 – PGM, 23 de Julho de 2018.
ORIGEM: SETOR DE LICITAÇÃO DA SEMTRAS.
ASSUNTO: ANÁLISE DA DISPENSA Nº 001/2018 – SEMTRAS.

I – RELATÓRIO:

O Expediente discriminado na EMENTA refere-se à Dispensa de Licitação nº 001/2018, que tem por objeto a Locação de Banheiros Químicos para atender as necessidades dos imigrantes indígenas venezuelanos da etnia *Warao*, abrigados na Casa de Acolhimento para Adultos e Famílias – CAAF de Santarém, conforme Justificativa, Termo de Referência e solicitação do setor competente, no qual apresenta a iminente necessidade da contratação e as razões da escolha do fornecedor.

Com a solicitação encaminhou o memorando de solicitação, pesquisa de mercado, termo de autuação, demonstrativo de dotação orçamentária, autorização do ordenador de despesa, justificativa do setor de licitação, termo de referência, portaria do fiscal do contrato, documentos do fornecedor indicado e minuta do contrato.

É sucinto o relatório, passa-se ao parecer:

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

A princípio, registra-se que o presente exame "... se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos"[1].

Assim, todas as informações técnicas constantes dos documentos apresentados, serão tomadas por verdadeiras, diante da presunção da legitimidade dos atos da Administração Pública e, por conseguinte, do setor licitante. Vale ressaltar que parecer jurídico não é ato administrativo. Visa, isto sim, informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. É nesse sentido o entendimento do STF esposado no MS nº 24073-3/2002.

II – FUNDAMENTOS

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para

[1] FILHO TOLOSA, Benedicto de. Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 119.

Av. Sérgio Henn, n° 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250
E-mail: semtras@yahoo.com.br

tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

> *(...)*
> *"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Os autos ora em analise, referem-se a certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação*:*

> *"Art. 24 É dispensável a licitação:*
> *... IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"*

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93:

> *"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)*

Av. Sérgio Henn, n° 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250
E-mail: semtras@yahoo.com.br

> *Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*
> *I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*
> *II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*
> *III - justificativa do preço.*
> *IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."*

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. No caso em questão se verifica a análise do art. 24, IV da Lei 8.666/93, e artigo 26, Parágrafo único, inciso I e II, exige que o processo de dispensa de licitação seja instruído com a razão da escolha do fornecedor ou do executante. No caso em comento, a escolha da modalidade se deu tendo em vista as determinações contidas na Lei Federal nº 13.684/2018, que dispõe no art. 7º, §2º:

> *Art.7º - Em razão do caráter emergencial das medidas de assistência de que trata esta Lei, os órgãos do governo federal priorizarão os procedimentos e as formas de transferência de recursos e de contratação mais céleres previstos em lei.*
> *§2º As contratações a serem realizadas por Estado e Municípios receptores de fluxo migratório poderão ocorrer de* ***forma direita, nos termos do inciso IV do Art. 24 da Lei 8.666, de 21 de Junho de 1993.(grifo nosso)***

E ainda, conforme justificativa da comissão de licitação, na necessidade de melhorar os banheiros para atender o elevado número de pessoas acolhidas na CAAF, considerando ainda a Recomendação Conjunta nº01-MPF/MPT/DPU, que recomenda melhorias nos banheiros, portanto, o Município deliberou a locação de tal serviço.

A caracterização da situação de emergência justifica-se ainda, pela edição do Decreto Municipal nº 796/2017 que decretou situação de emergência social em Santarém, tendo em vista a imigração dos indígenas da etnia *Warao* em situação de risco pessoal e social, e agora, a Lei Federal nº 13.684/2018, que prevê a possibilidade de contratações diretas para atender a demanda em questão.

Cumpre destacar a hipótese de dispensa de licitação concernente a situações de emergência ou urgência, em que o contrato administrativo precisa ser realizado imediatamente, pois, se o interesse público aguardasse a realização do certame, seria sacrificado ou prejudicado. Sob essa perspectiva, para resguardar o interesse público, com fulcro no principio da continuidade do serviço público ou das atividades administrativas, o legislador autoriza a dispensa, atenuando justificadamente a proteção ao principio da isonomia.

Para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo

Av. Sérgio Henn, n° 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250
E-mail: semtras@yahoo.com.br

desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa.

Urge salientar, ainda, que, no caso de contratação por dispensa de licitação com base no inciso IV, do art. 24, do Estatuto Licitatório, exige-se, para a eficácia do ato, sua justificativa, ratificação pela autoridade competente e publicação na Imprensa Oficial, na forma do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993.

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços, tendo a Empresa SAN ECO SERVIÇOS LTDA - ME, apresentado preços compatíveis com os praticados no mercado. Assim, o valor ofertado pela Empresa San Eco Serviços Ltda foi de R$ **30.000,00 (trinta mil reais) referente a Locação de 04 (quatro) banheiros químicos para o período de 05 (cinco) meses.**

Pois bem, esta Procuradoria, analisando os autos, faz as seguintes ponderações:

01. No que diz respeito ao já mencionado art. 26, caput, da Lei de Licitações, os casos de dispensa de licitação previstos a partir do inciso III do art. 24 devem ser, necessariamente, justificados e publicada na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. Este indispensável requisito deverá ser providenciado depois de aperfeiçoada a contratação.

02. Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme se verifica nos autos.

CONCLUSÃO

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do produto em questão, é decisão discricionária do Ordenador de Despesa optar pela contratação ou não, ante a análise devendo o setor competente tomar as medidas legais cabíveis mencionadas no presente parecer.

Esta procuradoria, analisando os aspectos legais da dispensa de licitação na locação de banheiros químicos para atender as necessidades dos imigrantes indígenas venezuelanos da etnia *Warao*, abrigados na Casa de Acolhimento para Adultos e Famílias – CAAF de Santarém, inserida na hipótese do art. 24, IV da lei n° 8.666/93, conforme a situação de fato trazida à análise, entende ser legalmente possível sua dispensa, nada tendo a opor a justificativa que autorize a administração assim proceder.

S.M.J., é o parecer que levamos a apreciação superior.

Santarém (PA), 23 de Julho de 2018.

Christielle Regina Rodrigues Gomes
Procuradora Jurídica do Município
Portaria nº 196/2017- SEMGOF